

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1038 - SP (2017/0282802-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
- SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. STJ. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETADA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF (TEMA 372). RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. O § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, assim dispõe: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037".

2. O STF, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada."

3. *In casu*, o cerne da matéria controvertida está afetado à sistemática da repercussão geral (Tema: 372: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras).

4. Hipótese em que não compete ao STJ o exame da tutela de urgência.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.038 - SP (2017/0282802-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO FIBRA S.A. contra decisão, e-STJ fls. 297/299, em que não conheci do pedido de tutela de urgência porque não inaugurada a competência do STJ, nos termos do disposto no art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015.

A parte agravante alega que a decisão recorrida deve ser reformada. Para tanto, defende que:

a) o STJ, em situações excepcionais, pode examinar o pedido de tutela de urgência, ainda que o recurso especial esteja sobrestado na origem, mitigando a regra processual referida;

b) a hipótese dos autos é excepcional porque: i) há evidente nulidade do acórdão recorrido, o qual se absteve de dirimir a controvérsia submetida ao tribunal de origem; (ii) a Corte *a quo* indeferiu o pedido da Agravante; (iii) em casos semelhantes o mesmo Desembargador Vice-Presidente não conheceu de agravos regimentais interpostos contra decisões sobre a concessão de tutela provisória; (iv) a perseverança do *status quo* representa dano concreto ao exercício das atividades empresariais da Requerente;

c) a fumaça do bom direito para a concessão da tutela de urgência consiste no evidente equívoco do Tribunal de origem quanto ao objeto da lide, que discute sim a inclusão ou não das suas receitas financeiras na base de cálculo da COFINS, restando evidenciada a teratologia do v. acórdão recorrido, absolutamente afastado da realidade dos autos;

d) o *periculum in mora* excepcional patenteia-se pelo fato de que, malgrado o equívoco cometido pelo Tribunal *a quo* ao apreciar a lide, a Agravante encontra-se impossibilitada de ter o seu pleito apreciado por essa C. Corte Superior, na medida em que o recurso especial está sobrestado na origem desde 2012, com depósito judicial na monta de R\$ 298.672.733,48 (duzentos e noventa e oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil e setecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 05/2017.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* para que seja concedido o pedido de tutela de urgência ou a submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação (e-STJ fl. 324).

É o relatório.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.038 - SP (2017/0282802-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -
SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. STJ. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETADA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF (TEMA 372). RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. O § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, assim dispõe: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037".

2. O STF, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada."

3. *In casu*, o cerne da matéria controvertida está afetado à sistemática da repercussão geral (Tema: 372: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras).

4. Hipótese em que não compete ao STJ o exame da tutela de urgência.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO**EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão objurgada deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão singular, o Superior Tribunal de Justiça não dispõe de competência para antecipar o pedido do recurso especial interposto na origem e ainda pendente de juízo de admissibilidade.

Essa orientação é a que exsurge da parte final do § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, que dispõe: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037."

Nesse mesmo sentido, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada".

Nesse mesmo raciocínio, eis o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Excelso Pretório:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem;

Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

In casu, o cerne da matéria controvertida está afetado à sistemática da repercussão geral, (Tema: 372: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras).

Portanto, falece competência ao STJ para o exame da tutela de urgência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106/STJ). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA

DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme definido na afetação do Tema 106/STJ, que versa sobre a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão assim afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015).
2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do aludido repetitivo, razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá permaneçam sobrestados até que se profira decisão no apontado recurso representativo da controvérsia, observando a Presidência local, daí em diante, o procedimento delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, quando, só então, estará exaurida a jurisdição da instância recursal ordinária.
3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017; AgInt no REsp 1.666.877/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 04/09/2017 e AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2017.
4. Conforme o decidido na Questão de Ordem na ProAfR no REsp 1.657.156/RJ, os pedidos de tutela provisória de urgência deverão ser apreciados perante o juízo de origem, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC/2015.
5. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1646935/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 09/04/2018)

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no TP 1.038 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0282802-6

Número de Origem:

200661000142351 00142357320064036100 142357320064036100

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019